



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.722547/2010-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.100 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria SALÁRIO INDIRETO: VALE-REFEIÇÃO SEM PAT. MULTA AGRAVADA
Recorrente PRES SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade oriunda de suposta obscuridade na apuração dos valores lançados e na fundamentação legal.

VALE-ALIMENTAÇÃO OU VALE-REFEIÇÃO SEM INSCRIÇÃO PAT. INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALINHAMENTO COM O PARECER PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011. ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*.

Na relação de emprego, a remuneração representada por qualquer benefício que não seja oferecido em pecúnia configura o denominado salário utilidade ou prestação *in natura*. Assim, se a não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação abarca todas as distribuições/prestações *in natura* - ou seja, que não em dinheiro -, tanto a alimentação propriamente dita como aquela fornecida *ticket*, mesmo sem a devida inscrição no PAT, deixam de sofrer a incidência da contribuição previdenciária, em razão da compreensão exposta no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011.

JUROS/SELIC. MULTA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

O sujeito passivo inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

Nos termos do enunciado nº 4 de Súmula do CARF, é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. INOCORRÊNCIA.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade de multa nos moldes da legislação em vigor.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, por CONHECER do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir do lançamento os valores relativos à alimentação fornecida em vale-refeição/ ticket. Vencidos os Conselheiros CLEBERSON ALEX FRIESS e ARLINDO DA COSTA E SILVA, que entendem não se aplicar o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011 à hipótese em comento Ausente momentaneamente a Conselheira LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA.

(assinado digitalmente)

André Luís Mársico Lombardi – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Luís Mársico Lombardi (Presidente), Luciana Matos Pereira Barbosa (Vice-Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Theodoro Vicente Agostinho, Rayd Santana Ferreira, Carlos Henrique de Oliveira e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da recorrente, mantendo o crédito tributário lançado.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 18/08/2010 (fls. 01 e 02).

Adotamos trechos do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 111/125), que bem resumem o quanto consta dos autos:

“[...] Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra PRES SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ 65.149.379/0001-41, no montante de R\$38.153,36 (Trinta e oito mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), relativo ao período de apuração compreendido entre 01/01/2006 a 31/12/2006, com valor consolidado em 02 de agosto de 2010.

De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração, fls. 55/70, o crédito refere-se a contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social, destinadas a Outras Entidades e Fundo, denominados Terceiros: Salário-Educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae.

Segundo a autoridade lançadora, a empresa encontra-se paralisada desde setembro de 2008.

Assinala que o crédito tributário apurado decorre dos seguintes fatos geradores:

- a) remunerações pagas a sócios e empregados constantes das folhas de pagamento apresentadas à fiscalização e que resultaram em recolhimentos a menor das contribuições para Outras Entidades e Fundo – levantamento FN1 – período 06/06, 07/06 e 13/06 – Anexo I do processo 10680.722545/2010-01;*
- b) fornecimento de vale refeição sem a devida inscrição no programa de alimentação do trabalhador – levantamentos ALI e REI – período 01/06 a 12/06 – Anexos II e III do processo 10680.722545/2010-01;*
- c) pagamento de verbas remuneratórias em processos trabalhistas movidos contra a auditada – levantamento RT1 – período 01/06 a 12/06 – Anexo VI.*

Pontua que os gastos com fornecimento de alimentação foram contabilizados nas contas de despesas 3.1.2.01.028 – Alimentação e 3.2.1.03.024 – Lanches e Refeições.

Aduz que o contribuinte, em resposta escrita formulada ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, informou que a empresa não estava inscrita no Programa de Alimentação do

Trabalhador, em ofensa ao artigo 28, §9º, “c”, da Lei nº 8.212/91.

Argumenta que não foi possível individualizar nos levantamentos REI e ALI os valores recebidos por cada um dos segurados, pois o contribuinte, apesar de intimado no TIF nº 01, expôs que não identificou o valor gasto com cada trabalhador em razão da não localização dos controles de pagamentos.

(...)

Lavrou-se o termo de arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97.

Os fatos descritos deram ensejo à formalização de Representação Fiscal para Fins Penais por, em tese, configurarem crime contra a seguridade social.

O contribuinte foi cientificado do presente lançamento em 18 de agosto de 2010, conforme assinatura aposta no Auto de Infração, fls. 02.

O contribuinte apresentou defesa em 15/09/2010, fls. 80/107, alegando,

em síntese, que:

Preliminar

- a impugnação é tempestiva;*
- houve cerceio do direito de defesa;*
- a NFLD é nula, pois não observou o enunciado do artigo 293 do Decreto nº 3048/99;*
- o relatório FLD é genérico;*
- a descrição das supostas infrações é incorreta e peca pela ausência de clareza;*
- cita decisões administrativas e judiciais;*

Direito

Programa de Alimentação do Trabalhador

- não existe contribuição previdenciária incidente sobre valores contabilizados a título de fornecimento de vale-refeição a empregados, mas tão-somente sobre salários;*
- a Lei não pode desvirtuar o que foi determinado pela Constituição, pois esta elegeu como base de cálculo o salário e rendimentos pagos ao trabalhador, sob pena de feri-la frontalmente;*
- os registros contábeis da empresa fazem prova a seu favor e não foram considerados pelo agente fiscal;*
- a imputação fiscal não indica quais teriam sido os empregados beneficiados com os supostos salários in natura;*

Reclamações trabalhistas

- as contribuições destinadas a Terceiros somente incidem sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes da relação de trabalho;

- pela matriz constitucional, as contribuições previdenciárias e as destinadas a Terceiros não incidirão sobre verbas de natureza indenizatórias;

- o presente auto de infração considerou como base de cálculo verbas indenizatórias, ao utilizar os registros contábeis constantes nas contas 3.2.1.01.042 – Indenizações Trabalhistas e 2.1.4.01.002 – Indenizações Trabalhistas a Pagar;

- não se pode incluir na base de cálculo das contribuições destinadas a Terceiros as verbas de aviso prévio indenizado, primeira quinzena de auxílio doença, auxílio acidente, licença maternidade, férias e terço constitucional de férias;

- a taxa selic é manifestamente inconstitucional;

- a exigência de juros sobre juros, execrável anatocismo, é proibida;

- a Constituição Federal impôs limite à taxa de juros em 12% ao ano;

Multa abusiva

- a multa aplicada de 112,50% é inconstitucional, por ser abusiva e confiscatória;

- por ter apresentado os documentos, torna-se necessária a exclusão da multa de 50% ou redução da mesma nos percentuais mínimos previstos na Lei; [...]”

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada improcedente, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, o recurso voluntário, no qual efetua as alegações da peça de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Marsico Lombardi, Relator

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

A Recorrente alega que não consta no lançamento fiscal a necessária e adequada descrição dos fatos e motivação da autuação, existindo dúvidas na caracterização do fato gerador e na fundamentação legal. Assim, diante de tais irregularidades, deve ser declarado nulo o lançamento fiscal.

Tal alegação não será acatada, pois os elementos probatórios que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do fato gerador e das multas lançadas.

Cuida-se de lançamento de ofício e apura-se a contribuição patronal oriunda da remuneração paga ou creditada aos segurados em pregados. Os valores apurados foram constituídos por meio dos seguintes levantamentos:

1. **levantamento FN1** → remunerações pagas a sócios e empregados constantes das folhas de pagamento apresentadas à fiscalização e que resultaram em recolhimentos a menor das contribuições previdenciárias (Anexo I);
2. **levantamentos AL1 e RE1** → fornecimento de vale refeição sem a devida inscrição no programa de alimentação do trabalhador (Anexos II e III);
3. **levantamento RT1** → pagamento de verbas remuneratórias em processos trabalhistas movidos contra a Recorrente (Anexo VI).

Percebe-se que o lançamento fiscal ora analisado atende aos pressupostos essenciais para sua lavratura, contendo de forma clara os elementos necessários para a sua configuração e caracterização. Com isso, não há que se falar em vícios no lançamento fiscal, já que estão estabelecidos de forma transparente nos autos (fls. 01/110) todos os seus requisitos legais, conforme preconizam o art. 142 do CTN e o art. 10 do Decreto 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da contribuição previdenciária devida; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

.....

Decreto 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O Relatório Fiscal (fls. 55/70) e seus anexos (fls. 01/54) são suficientemente claros e relacionam os dispositivos legais aplicados ao lançamento fiscal ora analisado, bem como discriminam o fato gerador da contribuição devida. A fundamentação legal aplicada encontra-se no Relatório de Fundamentos Legais do Débito (FLD), que contém todos os dispositivos legais por assunto e competência. Há o Discriminativo de Débito (DD), que contém todas as contribuições sociais devidas, de forma clara e precisa. Ademais, constam outros relatórios que complementam essas informações, tais como: Relatório de Lançamentos (RL); Relatório de Documentos Apresentados (RDA); Anexos I a VI; dentre outros. Esses documentos, somados entre si, permitem a completa verificação dos valores e cálculos utilizados na constituição do crédito tributário.

Com isso, ao contrário do que afirma a Recorrente, o lançamento fiscal foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, fazendo constar nos relatórios que o compõem (fls. 01/110) os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

Também não se pode esquecer que a nulidade do lançamento fiscal está diretamente ligada à ocorrência de prejuízo ao direito de defesa da Recorrente, observando-se o princípio do *pás de nullité sans grief*, o que não foi demonstrado nos autos.

Logo, essas alegações da Recorrente de nulidade do lançamento fiscal e do cerceamento ao seu direito de defesa são genéricas e inócuas, não se permitindo configurar qualquer nulidade e não serão acatadas.

Com relação aos valores apurados em decorrência da verba paga a título de vale-alimentação ou vale-refeição (ticket), levando-se em conta o campo de incidência das contribuições previdenciárias, que se extrai da conjugação do artigo 195, I, *a*, com os artigos 11, 22 e 28 da Lei nº 8.212/91, depreende-se que os pagamento a título de fornecimento de alimentação são fatos geradores de contribuição previdenciária.

No entanto, a norma inscrita no art. 28, § 9º, alínea “c” estabelece que não integra o salário de contribuição “a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976”. Esta Lei, dispõe em seu art. 3º que:

Art 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga 'in natura', pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

A evidência dos preceitos legais em comento, conclui-se que sobre o valor da alimentação fornecida pela empresa aos trabalhadores não incidem contribuições previdenciárias, quando, nos termos da Lei nº 6.321, de 1976, o fornecimento ocorra de acordo com programa de alimentação previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

A adesão ao PAT não constitui mera formalidade. É através do conhecimento da existência do programa em determinada empresa que o Ministério do Trabalho e Emprego, por seu órgão de fiscalização, verificará o cumprimento do disposto no artigo 3º acima transcrito. Ao incentivo fiscal há uma contraprestação por parte da empresa: fornecimento de alimentação com teor nutritivo adequado em ambiente que atenda as condições aceitáveis de higiene.

Todavia, é preciso considerar que o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda em Despacho de 24/11/2011, concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

Como na relação de emprego, a remuneração representada por qualquer benefício que não seja oferecido em pecúnia configura o denominado salário utilidade ou prestação *in natura* e o referido Parecer refere-se a pagamentos *in natura*, concluiu que a não incidência da contribuição previdenciária sobre a alimentação abarca todas as distribuições/prestações *in natura* - ou seja, que não em dinheiro -, incluindo tanto a alimentação propriamente dita como aquela fornecida *ticket*, mesmo sem a devida inscrição no PAT.

No caso sob exame, o fornecimento ocorreu em *ticket*, razão pela qual, independentemente da inscrição, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, de sorte que o lançamento deve ser revisto, a fim de que sejam excluídos os valores relativos à alimentação fornecida em vale-refeição/ *ticket*.

Quanto à alegação de que as verbas constantes da Reclamatória Trabalhista teriam natureza indenizatória, tal alegação não será acatada, visto que a Recorrente não apresentou documentos idôneos capazes de comprovar a natureza dos valores pagos aos segurados empregados.

Isso porque o inciso III do artigo 16 do Decreto 70.235/72 estabelecer que a alegação deverá ser lastreada em provas em que se baseia o seu direito.

Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Dessa maneira, não há documentos acostados aos autos capazes de demonstrar a sua alegação.

No que tange à arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação previdenciária que dispõe sobre a utilização da taxa de juros (taxa SELIC) e da multa aplicada, frise-se que incabível seria sua análise na esfera administrativa. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis as normas reguladas na Lei 8.212/1991. Isso está em consonância com o Enunciado nº 2 de Súmula do CARF: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

Cumprе esclarecer que foi correta a aplicação do índice pelo Fisco, pois o art. 144 do CTN dispõe que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que modificada ou revogada, e a cobrança de juros (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC) estava prevista em lei específica da previdência social, art. 34¹ da Lei 8.212/1991.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996 (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

A propósito, convém mencionar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula nº 4 (Portaria MF nº 383, publicada no DOU de 14/07/2010), nos seguintes termos:

¹ Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.*

Não tendo o contribuinte recolhido à contribuição previdenciária em época própria, tem por obrigação arcar com o ônus de seu inadimplemento. Caso não se fizesse tal exigência, poder-se-ia questionar a violação ao princípio da isonomia, por haver tratamento similar entre o contribuinte que cumprira em dia com suas obrigações fiscais, com aqueles que não recolheram no prazo fixado pela legislação.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade de cobrança de juros, estando os valores descritos no lançamento fiscal, em consonância com o prescrito pela legislação previdenciária, já que o art. 34 da Lei 8.212/1991 dispunha que as contribuições sociais não recolhidas à época própria ficavam sujeitas aos juros SELIC e multa de mora, todos de caráter irrelevável. Isso está em consonância com o próprio art. 161, § 1º, do CTN², pois havendo legislação específica dispendo de modo diverso, abre-se a possibilidade de que seja aplicada outra taxa e, no caso das contribuições previdenciárias pagas com atraso, a taxa utilizada é a SELIC.

O disposto no art. 161 do CTN não estabelece norma geral em matéria de legislação tributária. Portanto, sendo materialmente lei ordinária pode ser alterado por outra lei de igual *status*, não havendo necessidade de lei complementar.

Ainda, conforme estabelecia os arts. 34 e 35³ da Lei 8.212/1991, sem as alterações da Lei 11.941/2009, **a multa de mora é bem aplicável pelo não recolhimento em época própria das contribuições previdenciárias**. Além disso, o art. 136 do CTN descreve que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

² Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

³ Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)

(...)

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).

(...)

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.876/99)

Dentro desse contexto da multa, a Recorrente reafirma que a multa aplicada de 112,50% é inconstitucional, e, com isso, ela deveria ser reduzida nos percentuais mínimos previstos na Lei. Neste particular, cumpre esclarecer que a Recorrente utilizou-se do mesmo conteúdo das defesas protocolizadas nos processos nºs 10680.722545/2010-01 e 10680.722546/2010-47, deixando de observar que a multa utilizada no presente auto de infração foi de 24%, nos termos do artigo 35, II, alínea "a", da Lei 8.212/91, conforme relatório denominado Discriminativo do Débito (fls. 06/11).

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade de cobrança da multa ou da Taxa Selic, estando os valores descritos no lançamento fiscal, bem como os seus fundamentos legais, em consonância com o prescrito pela legislação previdenciária.

Quanto ao argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal, já que ela seria abusiva e desproporcional, e deveria ser relevada, razão não confiro ao Recorrente, já que a multa foi aplicada em conformidade à legislação previdenciária descrita acima. Ademais, conforme registramos anteriormente, a verificação de inconstitucionalidade de ato normativo é inerente ao Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pelo órgão do Poder Executivo.

Logo, essa verificação de que a multa aplicada vai de encontro ao princípio constitucional da isonomia e teria caráter confiscatório, ora pretendida pela Recorrente, exacerba a competência originária dessa Corte administrativa, que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal.

Registramos que a vedação constitucional quanto ao caráter confiscatório se dá em relação ao tributo e não à multa pecuniária ora discutida pela recorrente, sendo esta última a apreciada no caso concreto. Nesse sentido preceitua o art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Portanto, não possui natureza de confisco a exigência da multa moratória, conforme prevê o art. 35 da Lei 8.212/1991, já que se trata de uma multa pecuniária. Não recolhendo na época própria o sujeito passivo tem que arcar com o ônus de seu inadimplemento.

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, pois o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para excluir do lançamento os valores relativos à alimentação fornecida em vale-refeição/ ticket.

(assinado digitalmente)

André Luís Mársico Lombardi - Relator

CÓPIA